Secretaria Federal de Controle Interno



Programa de Fiscalização em Entes Federativos – V04° Ciclo

Número do Relatório: 201701276

Sumário Executivo Goiás/GO

Introdução

O presente Relatório trata dos resultados dos exames realizados sobre três Ações de Governo, nas áreas de educação e saúde, executadas no Município de Goiás/GO em decorrência da 4º Ciclo do Programa de Fiscalização em Entes Federativos. A fiscalização teve como objetivo analisar a aplicação dos recursos federais na localidade sob a responsabilidade de órgãos e entidades federais, estaduais, municipais ou entidades legalmente habilitadas, tendo sido os trabalhos de campo executados no período de 08 a 31 de maio de 2017.

Os exames foram realizados em estrita observância às normas de fiscalização aplicáveis ao Serviço Público Federal, tendo sido utilizadas, dentre outras, técnicas de análise documental, inspeção física, registros fotográficos, e realização de entrevistas.

As situações evidenciadas nos trabalhos de campo foram segmentadas de acordo com a competência de monitoramento a ser realizado pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União - CGU.

A primeira parte, destinada aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal - gestores federais dos programas de execução descentralizada - apresentará situações evidenciadas que, a princípio, demandarão a adoção de medidas preventivas e corretivas desses gestores, visando à melhoria da execução dos Programas de Governo ou à instauração da competente tomada de contas especiais, as quais serão monitoradas pela CGU.

Na segunda parte serão apresentadas as situações evidenciadas decorrentes de levantamentos necessários à adequada contextualização das constatações relatadas na primeira parte. Dessa forma, compõem o relatório para conhecimento dos Ministérios repassadores de recursos federais, bem como dos Órgãos de Defesa do Estado para providências no âmbito de suas competências, embora não exijam providências corretivas isoladas por parte das pastas ministeriais. Esta Controladoria não realizará o monitoramento isolado das providências saneadoras relacionadas a estas constatações.

.

Indicadores Socioeconômicos do Ente Fiscalizado

População:	24727
Índice de Pobreza:	34,11
PIB per Capita:	8.610,01
Eleitores:	21326
Área:	3108

Fonte: Sítio do IBGE.

Informações sobre a Execução da Fiscalização

Ações de controle realizadas nos programas fiscalizados:

Ministério	Programa Fiscalizado		Montante Fiscalizado por Programa
MINISTERIO DA	Educação de qualidade para	2	631.976,52
EDUCACAO	todos		
TOTALIZAÇÃO MINIST	TOTALIZAÇÃO MINISTERIO DA EDUCACAO		
MINISTERIO DA	Fortalecimento do Sistema Único	1	1.448.753,15
SAUDE	de Saúde (SUS)		
TOTALIZAÇÃO MINISTERIO DA SAUDE			1.448.753,15
TOTALIZAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO			2.080.729,67

Os executores dos recursos federais foram previamente informados sobre os fatos relatados, tendo se manifestado em 01 de junho de 2017, cabendo ao Ministério supervisor, nos casos pertinentes, adotar as providências corretivas visando à consecução das políticas públicas, bem como à apuração das responsabilidades.

Consolidação de Resultados

Em relação ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), ação pública fundamental para a manutenção das crianças nas escolas, verificou-se, na Cidade de Goiás/GO, a execução com falhas estruturais, as quais se destacam as deficiências físicas nas cantinas das escolas, a fragilidade dos controles de estoque e o não acompanhamento da elaboração dos alimentos por nutricionista. A perfeita execução desse Programa é fundamental para subsidiar um ambiente escolar acolhedor e propício ao desenvolvimento educacional.

Já em relação ao Programa de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), ação pública que garante o acesso à escola especialmente dos alunos da zona rural, concluiu-se também por deficiências estruturais ressaltadas pelo estado precário de veículos e pela falta de controle das rotas. Registra-se que a execução deste Programa deve, em primeiro lugar, garantir a segurança no transporte das crianças, a partir da utilização de veículos compatíveis com o serviço prestado.

Por fim, aponta-se o destaque para a fiscalização da construção de uma Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h). Em 2012, esse ajuste havia sido objeto de fiscalização da CGU e verificou-se, aquela época, a paralização da obra e a deterioração do que já havia sido construído. Agora, em 2017, após 5 anos, a situação permanece com as mesmas características. Indubitavelmente, já é evidente o prejuízo social para a população local que poderia usufruir desde 2011 de uma UPA 24hs. É possível também o prejuízo aos cofres municipais que deverá arcar a própria conta com a conclusão da obra ou com a devolução integral dos recursos ao Fundo Nacional de Saúde.

.

Ordem de Serviço: 201701228 Município/UF: Goiás/GO

Órgão: MINISTERIO DA EDUCACAO

Instrumento de Transferência: Não se Aplica Unidade Examinada: MUNICIPIO DE GOIAS Montante de Recursos Financeiros: R\$ 424.647.80

1. Introdução

Os trabalhos de fiscalização destinam-se a avaliar a aplicação dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae, transferidos à Prefeitura Municipal de Goiás – GO, no período de 01 de janeiro de 2015 a 01 de maio de 2017, no montante de R\$ 424.647,80. Desse montante, 32% foram utilizados para pagamentos de despesas com produtos oriundos da agricultura familiar.

A ação fiscalizada destina-se a repasse suplementar de recursos financeiros para oferta de alimentação escolar aos estudantes matriculados em todas as etapas e modalidades da educação básica das redes públicas e de entidades qualificadas como filantrópicas ou por elas mantidas, com o objetivo de atender às necessidades nutricionais dos estudantes durante sua permanência em sala de aula, contribuindo para o crescimento, o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem e o rendimento escolar dos estudantes.

Os trabalhos de campo foram realizados de 22 a 31 de maio de 2017, na sede da Prefeitura do Município, no Centro de Distribuição de Alimentação Escolar, e em seis unidades escolares selecionadas em amostra.

Os exames objetivaram verificar se os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE - foram regularmente aplicados. Para a consecução dos fins propostos, foram analisados processos referentes às Chamadas Públicas (utilizadas para aquisição de produtos oriundos da agricultura familiar) vigentes ou realizadas no período, a execução contratual resultante dos certames e a movimentação financeira dos recursos repassados pelo FNDE.

Foram realizadas vistorias nas escolas municipais selecionadas da área urbana e rural, bem como entrevistas com o profissional de nutrição responsável, com servidores municipais e terceirizados que atuam na execução do programa e na preparação dos alimentos.

Também foram objeto de verificações a constituição e o efetivo desempenho das competências do Conselho de Alimentação Escolar – CAE.

2. Resultados dos Exames

Os resultados da fiscalização serão apresentados de acordo com o âmbito de tomada de providências para saneamento das situações encontradas, bem como pela forma de monitoramento a ser realizada por este Ministério.

2.1 Parte 1

Não houve situações a serem apresentadas nesta parte, cuja competência para a adoção de medidas preventivas e corretivas seja dos **gestores federais**.

2.2 Parte 2

Nesta parte serão apresentadas as situações detectadas cuja **competência primária** para adoção de medidas corretivas pertence ao **executor do recurso federal**.

Dessa forma, compõem o relatório para conhecimento dos Ministérios repassadores de recursos federais, bem como dos Órgãos de Defesa do Estado para providências no âmbito de suas competências, embora não exijam providências corretivas isoladas por parte das pastas ministeriais. Este Ministério não realizará o monitoramento isolado das providências saneadoras relacionadas a estas constatações.

2.2.1. Impropriedades na realização de pregões presenciais para aquisição de gêneros alimentícios da merenda escolar do município.

Fato

A) Ausência de estimativa dos quantitativos dos gêneros alimentícios para atender a merenda escolar do município.

Em análise ao Pregão Presencial nº 01/2015, para aquisição de gêneros alimentícios e material de limpeza para diversas Secretarias de Governo da Cidade de Goiás, verificou-se que no processo não constava as estimativas dos quantitativos de gêneros alimentícios necessários para atender à Secretaria de Educação Municipal, nem a lista de escolas a serem atendidas.

Após solicitado, a Secretaria de Educação Municipal apresentou pautas gerais de compras das escolas à equipe de fiscalização dos exercícios de 2015 e 2016, que apresentavam os mesmos quantitativos de produtos a serem adquiridos. Já para o exercício de 2017, o que se verificou foi que houve uma redução desses quantitativos, sem que houvesse uma diminuição no público alvo do PNAE ou uma mudança no cardápio de anos anteriores, conforme demonstrado a seguir:

Quadro – Comparativo de quantitativos de compra de gêneros alimentícios

Produtos	Quantitativos 2015/2016	Quantitativos 2017	Percentual de redução
Arroz	19.485kg	10.500kg	53,88%
Açúcar	4.344 kg	2.000 kg	46,04%
Feijão	4.074 kg	2.000 kg	49,09%
Farinha de mandioca	1.125 kg	450 kg	40,00%
Macarrão Massa Sêmola -	3.612,5 kg	500 kg	86,15%
Espaguete			

Fonte: Pautas de Compras 2015/2016/2017 – Prefeitura de Goiás.

B) Restrição ao caráter competitivo do certame com a previsão no edital da apresentação de um número certo de atestados de capacidade técnica.

Nos editais dos Pregões Presenciais 01/2015 e 03/2016, constam a exigência de um número certo de atestados de capacidade técnica, o que vai de encontro com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, no sentido de que, não obstante o art. 30, § 1°., da Lei 8.666/93, disponha sobre a apresentação de "atestados", no plural, a jurisprudência dominante tem se pronunciado no sentido de que a palavra encontra-se no plural porque é o licitante que tem a liberdade de apresentar tantos atestados quanto julgar necessários para comprovar sua aptidão. Nesse sentido, caberá à Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro proceder ao exame dos atestados apresentados, para verificar o atendimento ao edital (TCU – Decisão 292/98 – Plenário - Rel. Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha - Julgado em 20/05/1998).

Portanto, a Prefeitura deverá ser abster de exigir um número mínimo ou máximo de atestados de capacidade técnica, utilizando nos editais a expressão "atestado(s)" (TCU - Acórdão n.º 3170 /2011-Plenário, TC-028.274/2011-3, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa). A estipulação de um número mínimo de atestados apenas se justificaria se a especificidade do objeto recomendasse tal ação. Para tanto, a solicitação deverá ser devidamente motivada nos autos da licitação, com a conclusão no sentido de que a estipulação se faz necessária (TCU - Acórdão n.º 948/2011-Plenário, TC-005.929/2011-3, rel. Min.-Subst. Marcos Bemquerer Costa).

Manifestação da Unidade Examinada

O gestor municipal, por meio do Ofício nº 180/2017 – SMAF/GA, de 2 de agosto de 2017, em resposta ao Relatório Preliminar – Fiscalização de entes federativos – FEF, apresentou a seguinte informações/justificativas:

"Quanto à aquisição de gêneros alimentícios diferente do informado no relatório objeto da presente manifestação, as divergências dos quantitativos não se referem aos produtos efetivamente adquiridos, mas sim a mera descrição dos alimentos licitados.

Em relação à suposta restrição competitiva do certame, o próprio relatório indica a previsão do Art. 30, § 10 da Lei 8.666/93, pelo que o processo licitatório fora todo desenvolvido sob a amparo legal. Já no Pregão Presencial de 2016, todavia, fora exigida tão somente 1 (um) atestado de capacidade técnica corroborando com o entendimento jurisprudencial do e. TCU transcrito no referido relatório. Logo, *permissa venia*, temos que inexiste qualquer irregularidade. "

Análise do Controle Interno

As alegações sobre as divergências dos quantitativos apurada por esta CGU/GO não se referem aos produtos efetivamente adquiridos. As falhas se referem a falta de estimativas dos quantitativos na licitação, o que ocorreu de fato.

Sobre os quantitativos estimados nas pautas de compras apresentadas pela municipalidade, não houve explicação acerca das divergências.

Sobre a exigência de atestados, aduziu que o procedimento foi desenvolvido sob o amparo legal, sendo exigido no pregão presencial de 2016 tão somente 1(um) atestado. Nesse diapasão, há de se ressaltar que a fixação de um número certo de atestados só se justifica em determinados casos e devidamente motivados, com a razoabilidade que cada aquisição requer, nos autos da licitação; o que não foi o caso aqui analisado, onde foram exigidos no pregão de 2015 2 (dois) atestados e no pregão de 2016 1(um) atestado, sem a devida motivação.

2.2.2. Aquisição de produtos perecíveis da agricultura familiar sem o estabelecimento de regras quanto à verificação das condições dos alimentos e sem verificação do preço local.

Fato

A Lei 11.947, de 16 de junho de 2009, estabeleceu, em seu Artigo 14 que, do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizandose os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

Para aquisição de produtos da agricultura familiar, o município de Goiás/GO, realiza chamadas públicas a fim de balizar os preços e contratar os fornecedores. Na análise das referidas chamadas verificou-se a inclusão de produtos perecíveis que requerem o estabelecimento de regras de contratação mais especializadas devido a necessidade de se verificar a origem, formas de fornecimento, e/ou a existência do selo de inspeção do Ministério da Agricultura ou de Secretaria de Agricultura, como é o caso das carnes, que requer ainda laudo das condições físicas do local de manipulação dos alimentos.

No caso, ficou incumbido às escolas a verificação das condições dos alimentos no momento em que os produtos são entregues, haja vista que não existe previsão nas chamadas da inspeção do serviço sanitário da Prefeitura dos produtos da merenda, de forma a constatar se:

- a) a embalagem dos produtos não está amassada, rompida, molhada etc.;
- b) o prazo de validade, se o produto não está vencido ou perto do vencimento;
- c) o produto possui rótulo e se esse rótulo apresenta todas os componentes nutricionais e a referência do valor nutricional diário, conforme determina a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa;
- d) os produtos perecíveis, como leite e carne, possuem selo de inspeção do Ministério da Agricultura ou Secretaria da Agricultura, de acordo com a origem (Dipoa, para o leite, e SIF, para as carnes e peixes);
- e) procedência das frutas, legumes, verduras, enfim, de todos os produtos hortifrutigranjeiros que forem entregues para uso na alimentação escolar;

f) as condições físicas do local da manipulação dos alimentos.

Outrossim, ao analisar o preço do produto "carne de 2ª em pedaços" a ser adquirido para o ano de 2017, da Cooperativa Agropecuária de Produtores Rurais de Itaberaí/GO – COAPRI, com base na Chamada Pública 01/2017, foi verificado que a pesquisa realizada pela Prefeitura Municipal da Cidade de Goiás não refletiu os preços do mercado local.

Em pesquisa de preços do produto em questão, realizada pela Equipe de Fiscalização, no dia 31 de maio de 2017 em diversos estabelecimentos no município, incluindo as empresas cotadas inicialmente pela Prefeitura, foram identificados preços inferiores aos cotados pela Prefeitura Municipal da Cidade de Goiás/GO, conforme tabela a seguir:

Tabela – Pesquisas de Preços no mercado local.

Produtos	Supermercado	Supermerdado	Preço	Preço	Diferença	Diferença
	Master	Tende Tudo	Médio	Contrato	R\$/Kg	%
Carne Bovina de 2ª em Pedaços	15,99	14,69	15,19	17,93	2,74	18,03%

Fonte: Pesquisa realizada pela Equipe de Fiscalização no dia 31 de maio de 2017 (Carne de 2ª Acém).

Manifestação da Unidade Examinada

O gestor municipal, por meio do Ofício nº 180/2017 – SMAF/GA, de 2 de agosto de 2017, em resposta ao Relatório Preliminar – Fiscalização de entes federativos – FEF, apresentou a seguinte informações/justificativas:

"A Secretaria Municipal de Educação vem adotando providências continuas para o efetivo controle de qualidade na aquisição, manuseio e estoque dos alimentos, conforme faz prova o Ofício Circular nº 011/2017 enviados para todos os diretores dos estabelecimentos de ensino municipais (Doc. anexo).

Quanto à diferença de valores relativos à carne de 2ª, convém esclarecer que o Município realizou pesquisa no dia 20 de março de 2017.

Portanto, mais de 60 dias antes do levantamento realizado pela fiscalização. Ademais, não se pode olvidar os efeitos da Operação Carne Fraca que notadamente influenciaram na *redução momentânea* do preço dos alimentos de origem animal. "

Análise do Controle Interno

A falha verificada a respeito dos alimentos perecíveis, mas especificamente em relação a escolha de carnes para fornecimento pela Agricultura Familiar, diz respeito aos cuidados que devem ser adotados no sentido do cumprimento de regras mínimas de segurança alimentar, que não podem ser deixadas a cargo de profissionais das escolas que não foram treinadas para o mister.

No ofício citado pela Secretaria de Administração em resposta ao relatório preliminar, observa-se claramente a falta de orientações a respeito do assunto, com menções apenas sobre o recebimento e conferência de guias, armazenamento e qualidade do preparo dos alimentos, sem referir-se aos cuidados no recebimento dos alimentos, conforme trecho extraído a seguir:

MERENDA ESCOLAR

- Ter alguém responsável para receber e conferir as guias de entrega. A escola que não cumprir, no caso de não receber o alimento ficará responsável pela sua reposição.
- Solicitar os botijões de gás com antecedência, assim que esvaziar um casco, solicitar imediatamente, pois em cima da hora pode ocorrer algum imprevisto e a escola ficar sem condições de fazer o lanche e a responsabilidade recairá sobre o (a) diretor (a).
- Se por algum motivo, o calendário for alterado e não tiver aula e no cardápio tiver pão, avisar o fornecedor com antecedência.
- Fiscalizar o armazenamento adequado de alimentos, pois tem ocorrido o desperdício de verduras.
- Observar o lanche que n\u00e3o tem boa aceita\u00e3o pelos alunos e orientar a cozinheira para ser criativa no aproveitamento do respectivo alimento.
- Observar o cardápio e respeitar a quantidade estabelecida pela nutricionista para que não falte alimento no final do mês.

Foto - Trecho que trata do assunto no Ofício-Circular nº 011/2017 – Goiás/GO, 02 de agosto de 2017.

Outrossim, em relação à diferença de preços de mercado, cabe à municipalidade a alteração contratual nos preços assim que for observado um desnível significativo entre o preço contratado e o que está sendo praticado no mercado.

2.2.3. Fragilidades dos controles de estoques da merenda escolar.

Fato

O Município de Goiás/GO adota mecanismos frágeis para o controle de estoque da merenda escolar. A aquisição dos produtos é centralizada, ou seja, a Secretaria de Educação adquire os alimentos junto aos fornecedores e faz a distribuição, segundo um cronograma quinzenal distribuído para as escolas.

Nas 06 (seis) escolas visitadas no município, verificou-se que as entradas dos produtos são conferidas pela administração da escola mediante as notas fiscais, e logo encaminhadas as cantinas para o preparo dos alimentos, sem que seja feito um registro dos produtos que são utilizados para a realização dos cardápios para os alunos. Não existe um batimento dos dados de entrada e saída, de forma a aferir as necessidades de aquisição, possível excesso no estoque, ou os prazos de vencimentos dos alimentos, de forma a definição de prioridades e/ou remanejamentos de estoques.

Na maioria das escolas visitadas não havia uma balança, a fim da conferência de peso em relação aos alimentos que são recebidos sem as etiquetas de pesagem, tais como carnes, frangos, frutas e verduras.

O conhecimento do estoque pela Secretaria de Educação Municipal é realizado as vésperas da nova aquisição, quando quantitativo dos produtos existentes é informado pelas Escolas.

Em algumas das Escolas visitadas, verificou-se o excesso de estoque de produtos ocupando espaço nas estantes e freezers das cantinas, o que demonstra a fragilidade dos controles existentes, já que a maioria das escolas não tinha muito espaço para o armazenamento dos produtos, e condições para armazenagem para um período muito longo de tempo.

Ademais, há de se ressaltar que mesmo com o quantitativo de alimentos em estoque, as escolas têm por vezes que adaptar a elaboração dos alimentos, em desacordo com o cardápio escolar, devido à falta de algum produto específico na escola, tais como frutas, verduras, carnes e frangos.



Foto 1: Armário de mercadoria na EM. Santa Bárbara – Goiás/GO, 01 de junho de 2017.



Foto 2: Geladeira abarrotada de produtos perecíveis na EM Santa Bárbara - Goiás/GO, 01 de junho de 2017



Foto 3: - Produtos Armazenados no chão e em Paletes na E.M. Os Pequeninos – Goiás/GO, 01 de Junho de 2017.



Foto 4: Produtos não perecíveis armazenados em uma geladeira sem funcionamento na E.M. Pingo de Gente – Goiás/GO, 01 de Junho de 2017.



Foto 5: Armário abarrotado de produtos – CMEI São Bento – Goiás/GO, 01 de Junho de 2017.



Foto 6: Armário CMEI Valéria Perillo – Goiás/GO, 01 DE Junho de 2017.

Manifestação da Unidade Examinada

O gestor municipal, por meio do Ofício nº 180/2017 – SMAF/GA, de 2 de agosto de 2017, em resposta ao Relatório Preliminar – Fiscalização de entes federativos – FEF, apresentou a seguinte informações/justificativas:

"No quesito deficiência de estrutura, informamos que está sendo realizado uma reforma para o fim de sambar(*sic*) as irregularidades identificadas, especialmente na Escola Municipal Pingo de Gente no Distrito de Colônia de Uvá, conforme se depreende das fotos anexas."

De igual modo, a gestora já determinou as providências necessárias a aquisição de novos moveis, filtros e refrigeradores (Doc. anexo).

Análise do Controle Interno

A Prefeitura informou as providências que estão sendo adotadas em relação aos fatos apontados pela Equipe de Fiscalização, os quais, no entanto, carecem de um acompanhamento pelos órgãos competentes tanto no âmbito federal e municipal.

2.2.4. Deficiências nas estruturas físicas das cantinas das escolas municipais da cidade de Goiás.

Fato

Em visita à 06 (seis) escolas municipais da cidade de Goiás/GO, verificou-se que todas as cantinas que preparam os alimentos da merenda escolar, apresentavam deficiências em suas estruturas físicas em relação a falta de telas milimétricas de proteção nas portas e janelas.

Já em relação aos equipamentos, foi verificado a necessidade de aquisição de freezers para o armazenamento de carnes que ficam entulhadas em congeladores de geladeiras, bem como

de balanças para a pesagem dos produtos que chegam sem etiquetas para a conferência. Em apenas uma das escolas visitadas havia balança, porém sem o prato de pesagem, conforme evidenciam os registros fotográficos a seguir:



Foto 3: Congelador de Geladeira lotado de carnes – CMEI Valéria Perillo – Goiás/GO, 01 de junho de 2017.



Foto 4: Balança sem prato na Escola Municipal os Pequeninos - Goiás/GO, 01 de junho de 2017.

O principal problema foi verificado na Escola Municipal Pingo de Gente (EMPG), que fica localizada no Distrito de Uva, já que contém diversos problemas em sua estrutura física, tais como:

Pia da Cantina insalubre, segundo o registro fotográfico a seguir:



Foto 6: Pia da Cantina da EMPG - Goiás/GO, 01 de junho de 2017.

• Piso da Cantina quebrado, armazenagem imprópria para alimentos não perecíveis acondicionados em Geladeira sem funcionamento:



Foto: Piso da Cantina da EMPG - Goiás/GO, 01 de junho de 2017.



Foto: Alimentos não perecíveis armazenados em Geladeira sem funcionamento na EMPG - Goiás/GO, 01 de junho de 2017.

• Divisão imprópria das salas de aula mediante o uso de PVC, utilização de água não filtrada, oriunda da torneira, a qual é utilizada para o preparo de sucos oferecida aos alunos, salienta-se que também é armazenada, no freezer, em garrafas de refrigerantes "PET" usadas:



Foto: PVC dividindo as salas de aula da EMPG - Goiás/GO, 01 de junho de 2017.



Foto: Água da torneira armazenada em garrafas de refrigerantes no freezer da EMPG - Goiás/GO, 01 de junho de 2017.

Para o preparo dos alimentos da merenda foi alugada uma casa próxima à EMPG que não oferece as mínimas condições para o preparo e asseio da merenda escolar, conforme retratado na foto a seguir:



Foto: Casa alugada para Cantina – EMPG Goiás/GO, 01 de junho de 2017.

Ademais, há de se observar que a varanda do local alugado serve ainda como sala de aula para uma turma de alunos da escola, o que demonstra uma impropriedade na insuficiência da estrutura para comportar o número de alunos existentes.

Em outra instituição de ensino, a Escola Municipal São Bento - Goiás/GO, detectou-se que o filtro de água não apresentava o rótulo de identificação de manutenção:

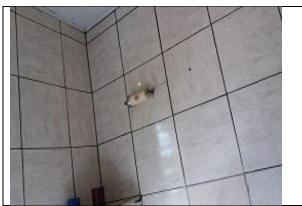


Foto: Filtro de água sem rótulo de identificação de manutenção na Escola Municipal São Bento - Goiás/GO, 01 de junho de 2017.

Por fim, impende destacar que após a informação repassada pelos profissionais da educação sobre a construção de uma nova escola na comunidade, esta equipe visitou a obra que estava sendo realizada com recursos do governo federal, com o fim de abrigar os alunos do Distrito de Uva, porém, o que se verificou foi que essa se encontrava abandonada e sem trabalhadores ou vigias:



Foto 1: Placa da Obra com previsão de término no mês dezembro/2016 – Goiás/GO, 24 de maio de 2017.



Foto 2: Obra paralisada - Goiás/GO, 24 de maio de 2017.

Manifestação da Unidade Examinada

O gestor municipal, por meio do Ofício nº 180/2017 – SMAF/GA, de 2 de agosto de 2017, em resposta ao Relatório Preliminar – Fiscalização de entes federativos – FEF, apresentou a seguinte informações/justificativas:

"No quesito deficiência de estrutura, informamos que está sendo realizado uma reforma para o fim de sambar(*sic*) as irregularidades identificadas, especialmente na Escola Municipal Pingo de Gente no Distrito de Colônia de Uvá, conforme se depreende das fotos anexas.

De igual modo, a gestora já determinou as providências necessárias a aquisição de novos moveis, filtros e refrigeradores (Doc. anexo)."

Análise do Controle Interno

As informações apresentadas pelo gestor expressam providências que estão sendo adotadas em relação aos fatos apontados pela Equipe de Fiscalização, os quais, no entanto, carecem de um acompanhamento pelos órgãos competentes tanto no âmbito federal e municipal, de forma a cumprir as regras do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

2.2.5. Não acompanhamento da elaboração dos alimentos por nutricionista

Fato

Nos primeiros meses do exercício de 2017 o Município de Goiás/GO não contou com o acompanhamento da merenda escolar por nutricionista. Segundo informou a Secretaria de Educação e Desportos Municipal, somente a partir de 01 de junho de 2017 é que o município contará com o profissional habilitado para o mister.

Conforme as normas do FNDE, o nutricionista é um profissional essencial para a adequada execução do PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar), competindo ao nutricionista, responsável técnico, assumir as atividades de planejamento, coordenação, direção, supervisão e avaliação de todas as ações de alimentação e nutrição no âmbito da alimentação escolar municipal.

Manifestação da Unidade Examinada

O gestor municipal, por meio do Ofício nº 180/2017 – SMAF/GA, de 2 de agosto de 2017, em resposta ao Relatório Preliminar – Fiscalização de entes federativos – FEF, apresentou a seguinte informações/justificativas:

"Em que pese a ausência da nutricionista nos primeiros meses de mandato, o Município utilizou o cardápio oficial seguindo as regras estabelecidas nos anos anteriores. Ademais, convém esclarecer que tal falha já foi devidamente sanada com a contratação da Nutricionista L.M.C. (CRN 6126), devidamente cadastrada no SIMEC bem assim com a elaboração do Plano Anual de Trabalho (Doc. anexo)."

Análise do Controle Interno

O gestor municipal confirma a falha apontada informando ter sido sanada a falha, o que, no entanto, não elide o fato de que no primeiro semestre o município ficou desassistido de profissional qualificado para a adequada execução do PNAE, cujos serviços poderiam ter sido contratados emergencialmente.

2.2.6. Ausência de realização de testes de aceitabilidade da merenda escolar no município.

Fato

O Município de Goiás/GO não realizou testes de aceitabilidade da merenda escolar nas escolas municipais. O teste de aceitabilidade "é o conjunto de procedimentos metodológicos, cientificamente reconhecidos, destinados a medir o índice de aceitabilidade da alimentação oferecida aos escolares.", conforme o Manual para Aplicação dos testes de aceitabilidades do FNDE/2010.

O teste de aceitabilidade é um importante fator para determinar a qualidade do serviço prestado pelas escolas em relação ao fornecimento da alimentação escolar. Além disso, evita o desperdício de recursos públicos na compra de gêneros alimentícios rejeitados.

Para verificar a aceitação de algum tipo de alimento, o teste de aceitabilidade é um instrumento fundamental, pois sua execução é fácil e permite uma verificação da preferência média dos alimentos oferecidos.

Manifestação da Unidade Examinada

O gestor municipal, por meio do Ofício nº 180/2017 – SMAF/GA, de 2 de agosto de 2017, em resposta ao Relatório Preliminar – Fiscalização de entes federativos – FEF, apresentou a seguinte informações/justificativas:

"Os testes de aceitabilidade da merenda escolar são feitos permanentemente, e isto se comprova diante da redução drástica da quantidade de macarrão (espaguete)."

Análise do Controle Interno

O gestor municipal se ateve a informar sobre a realização de testes permanentes, sem, no entanto, apresentar qualquer documentação ou os métodos utilizados, que devem seguir parâmetros mínimos fixados em normas próprias e cientificamente testados, motivos pelo qual a constatação continua mantida.

2.2.7. Deficiências na atuação do Conselho de Alimentação Escolar.

Fato

Para a avaliação do Conselho de Alimentação Escolar – CAE, relativo ao período de 01 de janeiro de 2015 a 24 de maio de 2017, foi requisitada ao gestor municipal por meio da Solicitação de Fiscalização nº 201701228/01, de 17 de maio de 2017, a apresentação de documentos acerca da constituição, normatização, infraestrutura, capacitação dos membros e atuação do CAE.

O CAE municipal foi criado pela Lei nº 20, de 13 de junho de 2001.

Analisando-se os registros do livro de atas, certificou-se que no período de 1º de janeiro de 2015 a 22 de maio de 2017 ocorreram três reuniões nos dias 7 de outubro de 2015; 14 de abril de 2016; e 4 de abril de 2017, as quais trataram da deliberação e aprovação das contas de 2015 e 2016.

Não há registros nas atas de que o colegiado elaborou o plano de ação (previsto no inciso VIII, artigo 35 da Resolução FNDE nº 26/2013) para os exercícios de 2015 e 2016; executou as ações previstas no plano de ação; atuou no processo de licitação dos alimentos; verificou a quantidade/qualidade dos alimentos que chegam às escolas e das refeições servidas aos alunos; as condições de armazenamento dos alimentos nos depósitos e distribuição da merenda; e acompanhou a execução financeira do programa, zelando pela sua melhor aplicabilidade.

No que diz respeito à realização de cursos de capacitação/treinamento pelos membros do CAE, a Secretária Municipal de Educação deixou de apresentar documentos comprobatórios, não tendo se manifestado sobre o assunto.

Em face dos fatos apontados, denota-se que o CAE não é atuante no acompanhamento da execução dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae.

Manifestação da Unidade Examinada

O gestor municipal, por meio do Ofício nº 180/2017 – SMAF/GA, de 2 de agosto de 2017, em resposta ao Relatório Preliminar – Fiscalização de entes federativos – FEF, apresentou a seguinte informação:

"Diante das falhas apontadas, esclarecemos que já está prevista para primeira quinzena de setembro de 2017, Curso de Capacitação dos Conselheiros. Igualmente foi solicitada que os Conselhos elaborem os competentes planos de ação."

Análise do Controle Interno

O gestor municipal reconhece as situações apontadas e comprometeu-se a saná-las, razão pela qual mantém-se a constatação.

2.2.8. Ausência de justificativas, nos processos licitatórios de aquisição da merenda, da inviabilidade de realização de pregão eletrônico.

Fato

O Município de Goiás/GO, para a aquisição dos produtos da merenda escolar, utiliza o sistema de registro de preços na modalidade de pregão presencial, sem que, no entanto, faça constar dos processos licitatórios a justificativa da autoridade competente sobre a comprovada inviabilidade da utilização da forma eletrônica, conforme estabelecem o art.1º do Decreto nº 5.504/05, c/c o art.4º do Decreto nº 5.405/05:

Art.1º Os instrumentos de formalização, renovação ou aditamento de convênios, instrumentos congêneres ou de consórcios públicos que envolvam repasse voluntário de recursos públicos da União deverão conter cláusula que determine que as obras, compras, serviços e alienações a serem realizadas por entes públicos ou privados, com os recursos ou bens repassados voluntariamente pela União, sejam contratadas mediante processo de licitação pública, de acordo com o estabelecido na legislação federal pertinente.

§ 1º Nas licitações realizadas com a utilização de recursos repassados nos termos do caput, para aquisição de bens e serviços comuns, será obrigatório o emprego da modalidade pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e do regulamento previsto no Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, sendo preferencial a utilização de sua forma eletrônica, de acordo com cronograma a ser definido em instrução complementar.

§ 2°-A inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica deverá ser devidamente justificada pelo dirigente ou autoridade competente.

"Art.4º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica.

§ 1º O pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente."

Manifestação da Unidade Examinada

O gestor municipal, por meio do Ofício nº 180/2017 – SMAF/GA, de 2 de agosto de 2017, em resposta ao Relatório Preliminar – Fiscalização de entes federativos – FEF, apresentou a seguinte informações/justificativas:

"Embora não haja justificativa devidamente formalizada nos processos licitatórios, é incontroverso a inviabilidade de realização de pregão eletrônico na Cidade de Goiás, em razão dos custos operacionais (sistema, capacitação da equipe) bem como ausência de acesso estável à internet de velocidade razoável.

Apesar do Órgão Licitador possuir o recurso de acesso à internet de maneira limitada, conforme acima descrito, em virtude da péssima prestação de serviço oferecido pela operadora OI, detentora do monopólio loca da telefonia fixa, o mercado local também tem grande dificuldade de acesso, restando de forma clara o prejuízo à competitividade em torno de todos os certames, o que por certo inviabiliza a escolha da modalidade licitatória em discussão."

Análise do Controle Interno

A Secretaria de Administração Municipal apresentou as justificativas sem, contudo, apresentar comprovante da alegação, tais como as tratativas encaminhas à operadora de internet sobre o assunto. Ademais, há de se ressaltar que esses fatos devem estar justificados e comprovados nos autos dos procedimentos licitatórios.

3. Conclusão

Foram fiscalizados recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar — Pnae - no montante de R\$ 424.647,80, referente ao período de 01 de janeiro de 2015 a 01 de maio de 2017, no Município de Goiás/GO.

Destacam-se, a seguir, as situações de maior relevância quanto aos impactos sobre a efetividade do Programa/Ação fiscalizado:

- 2.2.1. Impropriedades na realização de pregões presenciais para aquisição de gêneros alimentícios da merenda escolar do município;
- 2.2.2. Aquisição de produtos perecíveis da agricultura familiar sem o estabelecimento de regras quanto à verificação das condições dos alimentos e sem verificação do preço local;
- 2.2.3. Fragilidades dos controles de estoques da merenda escolar;
- 2.2.4. Deficiências nas estruturas físicas das cantinas das escolas municipais da cidade de Goiás;
- 2.2.5. Não acompanhamento da elaboração dos alimentos por nutricionista;
- 2.2.6. Ausência de realização de testes de aceitabilidade da merenda escolar no município;
- 2.2.7. Deficiências na atuação do Conselho de Alimentação Escolar; e
- 2.2.8. Ausência de justificativas, nos processos licitatórios de aquisição da merenda, da inviabilidade de realização de pregão eletrônico.

Ordem de Serviço: 201701229 Município/UF: Goiás/GO

Órgão: MINISTERIO DA EDUCACAO

Instrumento de Transferência: Não se Aplica Unidade Examinada: MUNICIPIO DE GOIAS Montante de Recursos Financeiros: R\$ 207.328,72

1. Introdução

Os trabalhos de fiscalização destinam-se a avaliar a aplicação dos recursos do Programa 2030 - Educação Básica / 0969 - Apoio ao Transporte Escolar na Educação Básica, transferidos à Prefeitura Municipal de Goiás – GO, no período de 01 de janeiro de 2015 a 01 de maio de 2017, no montante de R\$ 207.328,72.

Os trabalhos de campo foram realizados de 22 a 31 de maio de 2017, na sede da Prefeitura do município.

A ação fiscalizada destina-se a garantir a oferta do transporte escolar aos alunos do ensino básico público, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de modo a garantir-lhes o acesso e a permanência na escola.

Os exames foram realizados em estrita observância às normas de fiscalização aplicáveis ao Serviço Público Federal, tendo sido utilizadas, dentre outras, análise documental, técnicas de inspeção física e registros fotográficos, bem como a realização de entrevistas.

Também buscou-se evidenciar o transporte escolar no momento de sua realização, para fins de garantir a condução adequada dos alunos com respeito a sua segurança, trecho percorrido e controle de itinerário por parte da Prefeitura.

2. Resultados dos Exames

Os resultados da fiscalização serão apresentados de acordo com o âmbito de tomada de providências para saneamento das situações encontradas, bem como pela forma de monitoramento a ser realizada por este Ministério.

2.1 Parte 1

Não houve situações a serem apresentadas nesta parte, cuja competência para a adoção de medidas preventivas e corretivas seja dos **gestores federais**.

2.2 Parte 2

Nesta parte serão apresentadas as situações detectadas cuja **competência primária** para adoção de medidas corretivas pertence ao **executor do recurso federal**.

Dessa forma, compõem o relatório para conhecimento dos Ministérios repassadores de recursos federais, bem como dos Órgãos de Defesa do Estado para providências no âmbito de suas competências, embora não exijam providências corretivas isoladas por parte das pastas ministeriais. Este Ministério não realizará o monitoramento isolado das providências saneadoras relacionadas a estas constatações.

2.2.1. Deficiência na atuação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social - CACS no acompanhamento do Pnate.

Fato

Para a avaliação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS, acerca da execução do Pnate, relativa ao período de 01 de janeiro de 2015 a 24 de maio de 2017, foi requisitada ao gestor municipal por meio da Solicitação de Fiscalização nº 201701229/01, de 17 de maio de 2017, a apresentação de documentos acerca da sua atuação.

Em análise das atas do CACS, constatou-se que nas reuniões realizadas no decorrer de 2015/2016, foram tratados somente assuntos inerentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb. Essa circunstância contraria o disposto no artigo 15 da Resolução/FNDE nº 12, de 17 de março de 2011 e da Resolução/FNDE nº 5, de 28 de maio de 2015, o qual estabelece competência a esse colegiado para o acompanhamento e controle social das ações desenvolvidas no âmbito do Pnate.

Manifestação da Unidade Examinada

O gestor municipal, por meio do Ofício nº 180/2017 – SMAF/GA, de 2 de agosto de 2017, em resposta ao Relatório Preliminar – Fiscalização de entes federativos – FEF, apresentou a seguinte informação:

"Diante das falhas apontadas, esclarecemos que já está prevista para primeira quinzena de setembro de 2017, Curso de Capacitação dos Conselheiros. Igualmente foi solicitada que os Conselhos elaborem os competentes planos de ação."

Análise do Controle Interno

O gestor municipal reconhece a situação apontada e comprometeu-se a saná-la. A promoção do controle social é primordial para o acompanhamento e desenvolvimento desta política pública.

2.2.2. Deficiência nos controles das rotas do transporte escolar.

Fato

Procedeu-se à análise da aplicação de recursos e do atingimento dos objetivos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate) no âmbito do Município de Goiás/GO.

Verificou-se que no Município em questão os recursos federais são utilizados exclusivamente para o pagamento pela prestação de serviços de transporte escolar por cooperativas de transporte escolar, o qual é realizado por meio de 36 linhas que percorrem a área rural do Município. Diariamente são transportados alunos do ensino básico residentes na área rural e urbana, matriculados em dezoito Escolas Municipais.

A gestão do transporte escolar esteve vinculada aos contratos 081/2015, 010/2016, 011/2016, 010/2017, 014/2017, além dos Contratos Emergenciais nº 039/2017, 040/2017, 041/2017 durante o período fiscalizado (1º janeiro de 2015 a 30 de maio de 2017), conforme documentação apresentada pela Prefeitura.

A análise da documentação relativa a prestação de serviços de Transporte Escolar revelou falhas na execução dos contratos, pontuadas a seguir:

a) ausência de medição dos serviços prestados.

Nos Contratos citados acima, foi previsto que o pagamento seria feito mediante a apresentação da nota fiscal atestada pela Secretaria de Educação sem que fossem previstos mecanismos e procedimentos de aferição da quilometragem efetivamente rodada.

Quanto aos mecanismos de controle da utilização dos veículos adquiridos e/ou mantidos com os recursos do Pnate, foram apresentados somente os documentos constantes dos processos de pagamento, contendo os documentos fiscais (nota fiscal, documentos de regularidade fiscal, empenho, nota de pagamento, etc.) e uma planilha (prevista em contrato) calculando o valor a ser pago.

Ocorre que nestas planilhas a única alteração nos pagamentos é em relação aos dias letivos de cada mês, mantendo-se fixa a quilometragem da rota. Ou seja, não foi identificada comprovação da medição dos serviços prestados (Aferição da quilometragem efetiva apurada por tacógrafo ou mecanismo similar), inviabilizando a comprovação de que o valor dos pagamentos efetuados corresponde aos serviços efetivamente prestados.

b) linhas superdimensionadas.

A fiscalização da CGU, nos dias 24, 30 e 31 de maio de 2017, visitou quatro linhas do transporte escolar público, percorrendo o trajeto de ida para a escola e o retorno dos alunos. A verificação dos veículos utilizados concentrou-se nas rotas que receberam pagamentos com recursos do Pnate durante o período avaliado.

A apuração da quilometragem das rotas das linhas selecionadas por amostragem foi realizada com o auxílio de aparelho de GPS (Marca Garmin). A comparação de tais informações com a documentação apresentada pela Prefeitura, revelou que falhas no acompanhamento e fiscalização do Pnate resultaram na identificação de linhas superdimensionadas, a seguir detalhadas.

Tabela – Linhas superdimensionadas.

Linha	Km Contratada	Apurado pela CGU	Diferença Km/dia
Faz.Tarumã/Faz. Beira Rio/PA Retiro	Communa	pein coc	Tim dia
Velho/Colônia de Uvá			
	110	106	4
Laginha/Faz. Norberto/ Faz Palmeiras/ Colônia			
de Uva/Faz. Uvá/Colônia			
	155	137	18

Fonte: Processos de pagamentos realizados nos exercícios de 2015, 2016 e 2017 e dados coletados pela CGU.

Manifestação da Unidade Examinada

O gestor municipal, por meio do Ofício nº 180/2017 – SMAF/GA, de 2 de agosto de 2017, em resposta ao Relatório Preliminar – Fiscalização de entes federativos – FEF, apresentou a seguinte informações/justificativas:

"Das supostas linhas superdimensionadas:

Rota 37

A Linha foi medida para formação do termo de referência do Processo Licitatório, em dezembro de 2016, e segundo informações do condutor Sr. L., no dia da aferição com a equipe da CGU ele não foi até a sede da fazenda Anta Morta trecho este que justifica a diferença de 4 km.

Rota 15

Segundo o motorista Sr. L., a rota só foi medida no período vespertino, sendo que a mesma é realizada em parte no período noturno justificando a diferença apresentada.

De igual sorte, a Secretaria Municipal de Educação já determinou nova aferição de todas as rotas pela diretoria de transporte escolar bem como, a fiscalização permanente do diário de bordo preenchido pelo motorista.

No intuito de aumentar a fiscalização para aferição da quilometragem efetivamente rodada nas mais variadas rotas, a partir de 02/08/2017 os motoristas do Transporte Escolar deverão realizar diariamente registro da frequência dos alunos, a fim de estabelecer um controle minucioso dos estudantes transportados, bem como encaminhar à Secretaria Municipal de Educação, juntamente com a referida frequência, o DIÁRIO DE BORDO onde deverá ser registrado diariamente o horário e a quilometragem na saída e o horário e a quilometragem na chegada, inclusive para efeito de liquidação das despesas (Doc. anexo)."

Análise do Controle Interno

Em relação à ausência de medição dos serviços prestados, a justificativa apresentada apenas reforça a falha apontada pela CGU. Vale ressaltar que houve comprometimento da Administração municipal em aumentar a fiscalização para aferição da quilometragem efetivamente rodada nas rotas, contudo, a ação proposta ainda será implementada.

No tocante às linhas superdimensionadas, a manifestação do gestor não trouxe esclarecimentos, fatos e/ou documentos novos para contrapor a falha apontada.

A aferição da Rota 37 (Faz.Tarumã/Faz. Beira Rio/PA Retiro Velho/Colônia de Uvá) efetuada pela CGU não foi até a sede da Fazenda Anta Morta, uma vez que o próprio motorista afirmou que não havia crianças a serem transportadas naquela localidade, sem precisar há quanto tempo haviam mudado de lá.

Já a manifestação da Rota 15 (Laginha/Faz. Norberto/ Faz Palmeiras/ Colônia de Uva/Faz. Uvá/Colônia) encontra-se equivocada, pois a Equipe de Fiscalização mapeou o trajeto do veículo da referida rota no final da tarde, onde foi possível acompanhar, com o auxílio de aparelho de GPS (Marca Garmin), o transporte de volta dos alunos do período vespertino e a coleta dos alunos do período noturno, percorrendo e aferindo todo o percurso da rota.

Vale destacar que a ausência de medição dos serviços prestados contribuiu para as diferenças encontradas na aferição das rotas do transporte escolar.

2.2.3. Veículos do transporte escolar com excesso de lotação.

Fato

Foram identificados diversos veículos do modelo Kombi transportando alunos com excesso de lotação conforme planilha apresentada pela Prefeitura. Vale destacar que consta nos documentos dos veículos citados que a capacidade é de oito passageiros. Ocorre que foi verificado que a maioria das rotas que utilizam tal veículo transportam mais alunos que sua capacidade, conforme o Quadro a seguir.

Quadro – Rotas de transporte escolar com excesso de lotação.

~	no nous de transporte escolar com excesso de totação.	_	_
	ROTAS DE TRANSPORTE ESCOLAR	Quant	Excesso
Nr.	DESCRIÇÃO	de Alunos	de lotação
1	Rua/XÓ/Monjolinho/Faz. Cedro/Faz. Sr. Alvaro/Escola Holanda	11	3
	PA São João do Bugre/Faz. Muquem/Faz. Santana/Dir. Ivan/Coqueiro/		
3	Holanda	15	7
5	Região Índio (Alimentadora) Santa Barbara/lyceu/Aplicação	9	1
6	Goiás Balneário St. Antônio/Areias/Limeira/Ferreiro/Celso Brandão/Goiás	9	1
7	Manduzanzan/Davi Cardoso/Luizinho Espanhol/Limeira/Goiás	11	3
12	Colônia/Faz. Goiânia/Faz. Santa maria/Colônia Escola Pingo de Gente/Walter	18	10
16	Barriguda/Cabrinha/Calcário/Pouso Alegre/Calcilandia - Escola Vale do Amanhecer	16	8
17	Mumbuca/Brumado/Faz. São Pedro/Calcilândia - Escola Vale do Amanhecer	12	4
19	PA Baratinha/Vila Boa (Alimentadora)	14	6
24	PA Dom Tomas (Alimentadora) Escola Holanda e Aplicação	14	6
25	Charife/Amilton Salazar/Faz. Jatoba/São João/Saída de Cemitério/São João	22	14
26	Lavrinha/Rancho Grande/Barra - Terezinha de Jesus Rocha	22	14
32	Ponte das Comendas/(Alimentadora) - Escolas de Itaberaí	12	4
33	PA Buriti Queimado/Granja/Pateiro/WR/Goiás	14	6
34	PA Varjão/Asfalto/Aeroporto/Faz. Diomar/Faz. Ovidinho/Goiás	13	5
37	Faz.Tarumã/Faz. Beira Rio/PA Retiro Velho/Colônia de Uvá	18	10

Fonte: Contratos Prefeitura de Goiás/GO n°s. 081/2015, 010/2016, 011/2016, 010/2017, 014/2017, além dos Contratos Emergenciais n° 039/2017, 040/2017, 041/2017

Vale destacar que na verificação física dos Veículos referentes às Rotas 12, 13 e 15 realizada em 30 de maio de 2017, foi comprovada a situação de excesso de lotação.

Por fim, ressalte-se que a maioria dos veículos citados não compareceu às três ultimas vistorias do Detran-GO.

Manifestação da Unidade Examinada

O gestor municipal, por meio do Ofício nº 180/2017 – SMAF/GA, de 2 de agosto de 2017, em resposta ao Relatório Preliminar – Fiscalização de entes federativos – FEF, apresentou a seguinte informação:

"No tocante à aduzida superlotação dos veículos, é importante lembrar que a grande maioria deles trata-se de veículos alimentadores ou seja, levam os alunos até os eixos centrais onde os ônibus passam.

O transporte alimentador é indispensável uma vez que a frota própria do Transporte Escolar do Município de Goiás e formada por ônibus e Micro-onibus. As condições do relevo de nosso município e a grande quantidade de galhos em rotas, principalmente nos Assentamentos da reforma Agraria, inviabilizam o tráfego de veículo de grande porte, sendo necessária, pois, utilização de veículos alimentadores, com o fim de facilitar o acesso dos alunos à escola reduzindo, ao máximo, o tempo dos mesmos no transporte escolar.".

Análise do Controle Interno

A manifestação do ex-gestor não trouxe esclarecimentos, fatos e/ou documentos novos para contrapor a falha apontada. Ressalte-se que o uso dos veículos para o "transporte alimentador" não tem previsão legal para autorizar a superlotação verificada.

Vale destacar que as rotas que tiveram os veículos vistoriados (Rotas 12, 13 e 15) e que foi comprovada a situação de excesso de lotação não fazem o transporte alimentador citado pela prefeitura.

2.2.4. Índice alto de veículos não vistoriados pelo DETRAN/GO.

Fato

O Departamento de Trânsito do Estado de Goiás, em parceria com o Ministério Público Estadual, tem realizado semestralmente, vistorias nos veículos que prestam serviço de transporte escolar nos municípios do Estado de Goiás, com base na Portaria Detran/GO Nº. 023/2012.

Com base nos últimos relatórios de vistoria realizadas pelo Detran/GO no Município de Goiás/GO, verifica-se alto índice de não comparecimento dos veículos para vistoria, conforme evidencia o Quadro a seguir:

Quadro - Relatórios de Vistorias realizadas pelo Detran/GO em 2016 e 2017.

		1		
Data da Vistoria	Aprovados	Reprovados	Não compareceram	Percentual
				%
26/04/2016	07	01	15	65,22
24/10/2016	02	01	20	86,96
16/05/2017	01	01	25	92,59

Fonte: Relatórios de Vistorias realizadas pelo Detran/GO em 2016 e 2017.

Manifestação da Unidade Examinada

O gestor municipal, por meio do Ofício nº 180/2017 – SMAF/GA, de 2 de agosto de 2017, em resposta ao Relatório Preliminar – Fiscalização de entes federativos – FEF, apresentou a seguinte informação:

"No ano de 2017 os municípios tiveram que adequar na sua totalidade os veículos de transporte ante a Portaria 023/2012 DETRAN na qual estabelece o período máximo de fabricação para veículos prestarem serviços no transporte escolar.

A realidade da cidade de Goiás não é diferente da maioria dos municípios que enfrentaram extrema dificuldade para formar sua frota de prestador de serviços. Foram necessários 04 processos de licitação, autônomos e sucessivos, para que pudéssemos abranger todas as rotas demandadas.

Por derradeiro, informamos que foi expedido ofício ao DETRAN/GO solicitando agendamento de vistoria para veículos ainda não vistoriados."

Análise do Controle Interno

A alegação do gestor de que somente em 2017 o município teve que se adequar à Portaria 023/2012 Detran/GO, cujo teor estabelece o período máximo de fabricação para veículos prestarem serviços no transporte escolar, não procede. O seu Artigo 16, cuja redação foi alterada pela Portaria nº 602/2013, estabeleceu a adequação gradativa às exigências estabelecidas no Artigo 4º (inciso II), até 31 de dezembro de 2016, somente à frota de veículos destinados ao transporte de escolares de propriedade do Município, o que não se aplica à falha apontada pela CGU.

Vale ressaltar que, dos 25 veículos que não compareceram à última vistoria do Detran/GO em 2017, somente dois eram veículos de propriedade do Município.

2.2.5. Estado Precário dos veículos do transporte escolar.

Fato

Mediante vistoria realizada nos Veículos referentes às Rotas 12, 13 e 15 do transporte escolar, ficou evidenciado o precário estado de conservação dos veículos, em especial dos cintos de segurança existentes, inviabilizando o seu uso pelos alunos, conforme fotos a seguir. Ressalte-se que os veículos citados não compareceram às três ultimas vistorias do Detran-GO.

Quadro - Fotos do interior dos veículos das Rotas 12,13 e 15.



Foto: Bancos em estado precário do Veículo referente às Rotas 12 e 13 – Goiás/GO, 30 de maio de 2017



Foto: Ausência de cintos de segurança no Veículo referente às Rotas 12 e 13 – Goiás/GO, 30 de maio de 2017



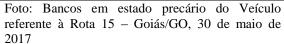




Foto: Pneu reserva careca do Veículo referente à Rota 15 – Goiás/GO, 30 de maio de 2017

Manifestação da Unidade Examinada

O gestor municipal, por meio do Ofício nº 180/2017 – SMAF/GA, de 2 de agosto de 2017, em resposta ao Relatório Preliminar – Fiscalização de entes federativos – FEF, apresentou a seguinte informação:

"Informamos também, que os veículos mencionados no referido relatório em estado precário foram devidamente substituído e/ou reformado. Nas rotas 12 e 13, foi substituído por uma (sic). Já na rota 15 o veículo Kombi foi reformado (Doc. anexo)."



Análise do Controle Interno

A manifestação da Prefeitura não trouxe esclarecimentos, fatos e/ou documentos novos para contrapor a falha apontada. Ressalte-se que não há como comprovar que as fotos apresentadas correspondem aos veículos citados.

3. Conclusão

Foram fiscalizados recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate) no montante de R\$ 207.328,72, referente ao período de 01 de janeiro de 2015 a 01 de maio de 2017, no município de Goiás/GO.

Destacam-se, a seguir, as situações de maior relevância quanto aos impactos sobre a efetividade do Programa/Ação fiscalizado:

- 2.2.1. Deficiência na atuação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social CACS no acompanhamento do Pnate;
- 2.2.2. Deficiência nos controles das rotas do transporte escolar;
- 2.2.3. Veículos do transporte escolar com excesso de lotação;
- 2.2.4. Índice alto de veículos não vistoriados pelo Detran/GO; e
- 2.2.5. Estado Precário dos veículos do transporte escolar.

Ordem de Serviço: 201701217 Município/UF: Goiás/GO

Órgão: MINISTERIO DA SAUDE

Instrumento de Transferência: Fundo a Fundo ou Concessão

Unidade Examinada: FMS - GOIAS

Montante de Recursos Financeiros: R\$ 1.448.753,15

1. Introdução

A presente ação de controle teve por objetivo fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Saúde transferidos ao Município de Goiás/GO para consecução de investimento em obra de construção de Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h), no âmbito da Política Nacional de Atenção às Urgências, sob a responsabilidade do Ministério da Saúde.

Os trabalhos de campo foram realizados entre os dias 08 a 10 de maio de 2017, período, no qual, a fiscalização reuniu com os gestores do Município e registrou os fatos relevantes, em relação à edificação da unidade e à operacionalização dos serviços de urgência demandados pela comunidade regional.

A habilitação da unidade no Município de Goiás/GO fundamenta-se em decisão local da Comissão Intergestores Bipartite (CIB) e na Portaria/GM/MS 1.020, de 13 de maio de 2009, normativo que fixa o total de recursos a serem transferidos (incentivo financeiro) e padroniza a construção, considerando a polução a ser atendida.

2. Resultados dos Exames

Os resultados da fiscalização serão apresentados de acordo com o âmbito de tomada de providências para saneamento das situações encontradas, bem como pela forma de monitoramento a ser realizada por este Ministério.

2.1 Parte 1

Nesta parte serão apresentadas as situações evidenciadas que demandarão a adoção de medidas preventivas e corretivas por parte dos **gestores federais**, visando à melhoria da execução dos Programas de Governo ou à instauração da competente tomada de contas especiais, as quais serão monitoradas pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União.

2.1.1. Informações gerais sobre a instalação da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) 24h no Município de Goiás.

Fato

Trata-se de ação de controle sobre os recursos do Fundo Nacional de Saúde (FNS), sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Goiás/GO.

O Ministério da Saúde (MS) instituiu a Política Nacional de Atenção às Urgências, nos termos da Portaria/GM/MS 1.863, de 29 de setembro de 2003. De acordo com as diretrizes de regionalização da política, consubstanciada na organização de redes locorregionais de atenção integral às urgências, e tratativas do grupo gestor do Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado de Goiás, aprovou-se a instalação de uma Unidade de Pronto Atendimento (UPA) 24h, Tipo I, na Cidade de Goiás.

A habilitação e regulamentação da construção e funcionamento da UPA veio através da Portaria/GM/MS 1.020, de 13 de maio de 2009, que estabeleceu, dentre outros regramentos, os incentivos financeiros para edificação, mobiliário, materiais e equipamentos, bem como a padronização do edifício e as especificações da demanda pelos serviços, considerando a população do município de instalação e região. A regulamentação estabeleceu ainda que o incentivo financeiro da UPA 24h - Tipo I seria de 1,4 milhão de reais, compreendendo os custos de construção e aparelhamento da unidade.

Quadro 1 – Padronização (Metragem) da UPA

Porte	Área física (Edificação)
UPA Tipo I	700m²

Fonte: Portaria MS 1.020, de 13 de maio de 2009.

Inicialmente, o Ministério da Saúde repassou para o Município de Goiás, em 08 de outubro de 2009, o valor de R\$ 140.000,00, correspondente a 10% do incentivo financeiro. A Prefeitura Municipal utilizou parcialmente o recurso, no segundo semestre de 2009, para a contratação dos projetos arquitetônico e complementares da UPA. Os dados desta contratação estão resumidos a seguir:

Processo 8442/2009/Convite 055/2009:

- Instrumento: Contrato nº. 970/2009;
- Contratada: Stones Construtora Ltda. (CNPJ n° 05.970.437/0001-71);
- Objeto: Elaboração de projeto arquitetônico e complementar da Unidade de Pronto Atendimento do Município de Goiás, conforme especificações;
- Valor contratual: R\$ 40.930,94;
- Data de assinatura: 18 de novembro 2009:
- Data da ordem de início dos serviços: 18 de novembro de 2009; e
- Prazo para realização: 15 dias para apresentação de anteprojetos e 30 dias para entrega final dos projetos.

Os projetos aceitos e pagos pela Prefeitura foram elaborados prevendo uma área construída de 1.077,13m², metragem consideravelmente superior à padronização mínima definida pela Portaria/GM/MS 1.020/2009. Ao optar por construir uma edificação com aquela metragem, a Prefeitura Municipal de Goiás estava ciente de que deveria arcar com os custos extras de construção, conforme dispõe o art. 4º do normativo precitado.

Para realização da obra de construção da UPA 24h, a Prefeitura Municipal de Goiás deflagrou, em 16 de junho de 2010, a Tomada de Preços (TP) 007/2010, cujo critério de julgamento foi "menor preço". A Construtora FCK Ltda. sagrou-se vencedora do certame e, após a homologação da licitação, em 06 de junho de 2010, celebrou contrato.

Os dados do ajuste com a FCK estão a seguir resumidos:

Processo: Tomada de Preços 007/2010:

- Instrumento: Contrato nº 191/2010;
- Contratada: Construtora FCK Ltda. (CNPJ nº 05.380.915/0001-93);
- Objeto: Construção de uma Unidade de Pronto Atendimento de saúde;
- Valor contratual: R\$ 1.340.708,36;
- Data de assinatura: 06 de julho de 2010;
- Data da ordem de início dos serviços: 06 de julho de 2010; e
- Prazo para realização: 240 dias.

Dado relevante é que o procedimento de seleção da executora da obra e o contrato decorrente foram objeto de apreciação e análise do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM-GO), o qual detectou, fundamentado em jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), impropriedades tanto sobre o procedimento licitatório quanto sobre a contratação.

A seguir estão resumidas as impropriedades constatadas pela Corte de Contas dos municípios goianos:

a) Sobre o procedimento licitatório:

- Exigência de visita técnica em data única, contando com todos os licitantes, contrariando entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) expressado no Acórdão nº 3119/2010-Plenário;
- Exigência de visto do Crea-GO de empresas sediadas fora do Estado de Goiás como condição de habilitação, situação que, segundo o TCU, somente seria exigível no momento da contratação (Decisões 279/1998 e 348/1999 e Acórdãos/TCU nºs 512/2002, 1224/2002 e 1728/2008, todos do Plenário); e
- Exigência de que o detentor do atestado de capacidade técnica mantivesse vínculo empregatício ou societário com a empresa participante, determinação que extrapola a exigência técnico-profissional (Acórdão TCU nº 2035 Plenário).

b) Sobre o contrato:

- Omissão da apresentação de projetos complementares (Fundação, Estrutural, Elétrico, Hidrossanitário), contendo inclusive os quadros de lista e resumo geral de aço e dos materiais elétricos e hidráulicos; e
- Omissão de apresentação de Memorial de Cálculo.

Como resultado, por meio do Acórdão/TCM-GO nº 09807/2012, de 13 de setembro de 2012, a Segunda Câmara do Tribunal considerou ilegal o Contrato 191/2010, imputando três multas, que totalizaram R\$ 7.000,00, sobre o gestor (CPF nº ***.280.391-**) à época, por "fraudar (restringir) o caráter competitivo do procedimento licitatório", por "descumprir ato normativo de caráter geral expedido pelo Tribunal" e por "descumprir o prazo fixado, sem causa justificada, para providência determinada".

Apreciada a inconformidade do gestor em sede de recurso de revisão, as decisões foram mantidas, conforme Acórdão/TCM-GO AC-IM nº 06484/2013, de 21 de agosto de 2013.

Nesse ínterim, o Contrato 191/2010 também foi objeto de fiscalização por parte da Controladoria Geral da União. As situações examinadas disseram respeito à demanda apresentada ao órgão do Poder Executivo Federal através do Ofício Câmara Municipal de Goiás/GO nº 094, de 08 de novembro de 2012.

Em resumo, as demandas apresentadas foram:

- Estado de abandono e paralisação da obra por mais de um ano sem que fosse esclarecido o motivo;
- Indícios de irregularidades no processo licitatório;
- Inexistência de informação acerca da contrapartida do Município pelo Executivo Municipal;
- Falhas no projeto da obra ausência de projeto de terraplenagem cuja execução teria sido realizada pela Prefeitura Municipal em condições técnicas inadequadas para o local;
- Erosões nas laterais do terreno as quais implicariam riscos para a integridade da edificação; e
- Deterioração da obra (rachaduras nas paredes do fundo e no muro lateral que cerca o prédio).

Limitada pela não apresentação, à época, de documentação relativa aos projetos, memorial descritivo e orçamentos físico e financeiro referentes à construção da UPA, a equipe da CGU não se manifestou quanto aos fatos apresentados, na parte que demandavam informações constantes em tais documentos.

Ademais, por impossibilidade de aferição técnica e também em razão da não apresentação de documentação relativa ao planejamento e à execução físico-financeira da movimentação de terra, para nivelar o terreno, não foi apurada as condições de terraplanagem. O fato de o local da obra estar, no momento da fiscalização, coberto pelo mato, segundo a equipe de fiscalização, obstou ainda a confirmação da existência de erosão.

Em relação aos demais fatos, conforme consta do Relatório de Demandas Externas nº 00208.000742/2012-51, sobre o procedimento licitatório e sobre a execução do Contrato nº 191/2010, bem como sobre a seleção e contratação dos projetos (Convite nº 055/2009 e Contrato nº. 970/2009), em resumo, a equipe da CGU/Regional-GO apontou as seguintes impropriedades:

c) Sobre a TP 007/2010:

- Edital não mencionou endereço de construção da UPA, obstando ao interessando a realização de avaliação prévia do local;
- Edital não contou com os projetos da obra;
- Exigência cumulativa de garantia de participação na licitação (garantia da proposta) e capital social mínimo/patrimônio líquido;
- Exigência de capital social mínimo/patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor estimado da obra; e

 Falta de publicação do extrato da Tomada de Preços nº 007/2010 no Diário Oficial da União.

d) Sobre a execução do Contrato nº 191/2010:

- Paralisação da obra da UPA por mais de 16 meses, denotando abandono da obra, com posterior retomada da construção às vésperas dos trabalhos de campo da fiscalização; e
- Pagamentos da obra de construção da UPA efetuados após o vencimento do Contrato nº 191/2010.

e) Sobre o Convite n° 055/2009/Contrato n° 970/2009:

- Edital não mencionou endereço de construção da UPA, obstando aos interessados a avaliação prévia do local; e
- Inexistência da fase de habilitação no procedimento licitatório (apenas a empresa vencedora apresentou documentação exigida), situação que demandaria justificativa ou repetição do convite.

Sendo assim, as impropriedades detectadas pela CGU/Regional-GO sobre a Tomada de Preços nº 007/2010 e o Contrato nº 191/2010, consignadas no Relatório de Demandas Externas nº 00208.000742/2012-51, somam-se às inscritas no Acórdão/TCM-GO nº 09807/2012, da Segunda Câmara.

O presente trabalho teve como escopo verificar, decorridos quase oito anos deste a aprovação da UPA do Município de Goiás/GO e quase sete anos desde a deflagração da Tomada de Preços nº 007/2010, se o Município de Goiás operacionalizou a UPA 24h, obra custeada pelo FNS, nos moldes da Portaria/GM/MS nº 1.020, de 13 de maio de 2009.

Importante registrar que, descumprido o prazo original para execução do objeto, o Contrato nº 191/2010 foi prorrogado sucessivamente sem, contudo, finalizar a obra. Os dados dos termos de aditamento celebrados estão no quadro abaixo.

Quadro 2 – Termos de Aditamento ao Contrato 191/2010

Termo de Aditamento	Prorrogação (dias)	Período
1°	240	02/03/2011 a 28/10/2011
2°	240	28/10/2011 a 23/06/2012
3°	240	23/06/2012 a 20/02/2013
4°	240	20/02/2013 a 17/10/2013
5°	240	17/10/2013 a 13/06/2014

Fonte: Processo TP 007/2010.

Ante a paralisação da obra, em 17 de dezembro de 2014, sob a justificativa da necessidade de conclusão da UPA, por determinação do Parecer Técnico nº 1105/2014 CGUE/DAHU/SAS/MS, que concedeu prazo improrrogável de 30 dias para o término da construção, sob pena de devolução dos recursos oriundos do Governo Federal, o Município de Goiás/GO deflagrou procedimento de Dispensa de Licitação.

Os dados do contrato decorrente da dispensa estão a seguir resumidos:

Processo 011290/2014/Dispensa de Licitação:

- Instrumento: Contrato nº 581/2014;
- Contratada: Taurus Empreendimentos Imobiliários Eireli-ME (CNPJ nº 17.459.972/0001-41);
- Objeto: Conclusão da UPA 24h na Cidade de Goiás/GO;
- Valor contratual: R\$ 670.000,00, sendo R\$ 350.000,00 oriundos de repasse do Ministério da Saúde e R\$ 320.000,00 divididos em dez parcelas mensais;
- Data de assinatura: 26 de dezembro de 2014;
- Data da ordem de início dos serviços: 26 de dezembro de 2014; e
- Prazo para realização: 30 (trinta) dias;

Cabe o registro que, conforme veiculado na imprensa, em julho de 2015, a Prefeitura chegou a realizar solenidade de inauguração da obra, contando com a presença do subchefe de assuntos federativos da Presidência da República, da prefeita de Goiás e do governador do Estado. A informação pode ser comprovada por meio de notícias veiculadas nos seguintes meios: www.jornalditoefeito.com.br/marconi-participa-de-inauguracao-de-upa-da-cidade-de-goias/; e Revista Goyaz, que reporta notícias da cidade vilaboense.

2.1.2. Informação sobre o incentivo financeiro do Fundo Nacional de Saúde transferido para o Município de Goiás para instalação da UPA 24h.

Fato

Descrevendo o fluxo financeiro relativo à construção da UPA do Município de Goiás/GO, tem-se que, em relação ao incentivo financeiro repassado pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), o cronograma de desembolsos em favor do Município de Goiás está descrito na Tabela 1 abaixo.

Tabala 1 Inscrițius Financina Panagarda au Municípia de Caida/CO						
Tabela 1 – Incentivo Financeiro Repassado ao Município de Goiás/GO						<i>-0103/GO</i>
OB	Data	Parcela	Banco	Agência	C/C	Incentivo Financeiro
828564	08/10/2009	01	001	277-1	18.727-5	R\$ 140.000,00
808414	05/04/2011	02	001	277-1	20.220-7	R\$ 910.000,00
816778	28/04/2015	03	001	277-1	18.727-5	R\$ 350.000,00
Total						R\$ 1.400.000.00

Fonte: http://consultafns.saude.gov.br/#/detalhada/acao/pagamento, acesso em: 07/05/2017.

Sendo: OB – Ordem Bancária (documento emitido pelo Sistema de Administração Financeira do Governo Federal – Siafi); e C/C – Conta Corrente.

Com relação aos desembolsos realizados pelo Município à conta dos recursos recebidos do FNS, verificou-se a situação abaixo.

Tabela 2 – Pagamento Único Contrato 970/2009

NF	OB	Data	Valor
 175	33181	17/12/2009	R\$ 40.930,94

Fonte: Processo Administrativo Municipal 8442/2009

Tabela 3 – Pagamentos Contrato 191/2010

Ano	Empenho	Data	Valor Liquidado/Pago
2010	32646	06/07/2010	R\$ 107.226,04
2011	35627	03/01/2011	R\$ 759.678,85
2012	42054	03/01/2012	R\$ 91.875,13
2013	7557	01/03/2013	R\$ 99.033,79
2014	13817*	01/08/2014	R\$ 32.570,54
	Total	R\$ 1.090.384,35	

Fonte: Processo TP 007/2010; Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Goiás, acesso em: 05/05/2017; Portal do Cidadão/TCM-GO, acesso em 05/05/2017.

Tabela 5 – Pagamentos Contrato 581/2014

NF	OB	Data	Valor
23*	23723	20/03/2015	R\$ 32.000,00
24*	24632	22/04/2015	R\$ 32.000,00
25	24633	29/04/2015	R\$ 350.000,00
26*	26354	25/05/2015	R\$ 32.000,00
30*	26355	02/06/2015	R\$ 32.000,00
33*	29222	12/08/2015	R\$ 32.000,00
Total			R\$ 510.000,00

Fonte: Processo Administrativo Municipal 11290/2014; Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Goiás, acesso em: 07/05/2017.

Sendo:

NF – Nota Fiscal; e

OB – Ordem Bancária (documento do Município).

Visando atingir os objetivos da ação de controle, a equipe de fiscalização formulou as seguintes questões:

1) A UPA atende a finalidade para a qual foi planejada, encontrando-se em operação durante 24 horas por dia, todos os dias da semana, conforme estabelecido na Portaria GM n° 1.020, de 13 de maio de 2009?

Resposta: Vê-se, pela informação anterior e constatações que se seguem, que a UPA 24h da Cidade de Goiás não está funcionando. Portanto, o normativo não está sendo cumprido.

2) Quais são os prejuízos causados ao Tesouro? Caso não tenha havido prejuízos, quais as razões de a UPA 24h não estar em operação?

^{*} Empenho com recursos da contrapartida do Município.

^{*} As NF 23, 24, 26, 30 e 33 foram pagas com recursos do Município.

Resposta: A equipe de fiscalização calculou que foram gastos, aproximadamente, R\$ 1.448.753,15 de recursos do FNS (incluindo os rendimentos da aplicação). Considerando que a obra não foi concluída, todo o recurso aplicado é prejuízo ao Tesouro.

3) Caso a UPA não esteja em operação, ou esteja em operação em discordância com o estabelecido peça Portaria/GM/MS 1.020/2009 e a falha decorrer de omissão municipal, qual o tempo de atraso provocado pela omissão?

Resposta: Considerando que a ordem de serviço 007/2010 foi emitida em julho de 2010 e a parcela 2 foi liberada em abril de 2011, a conclusão da obra deveria ter acontecido no segundo semestre de 2011. Portanto, passaram-se 6 (seis) anos desde o início da execução.

4) Houve a necessidade de contratação de serviços/obras remanescentes?

Resposta: O prazo improrrogável de 30 (trinta) dias concedido pelo Ministério para conclusão da obra levou a Prefeitura a contratar, diretamente, os serviços da empresa Tauros Empreendimentos Imobiliários – Eireli para concluir a obra. Todavia, conforme os fatos relatados nas informações gerais e nas constatações abaixo, a Tauros, a exemplo da Construtora FCK, também não concluiu a obra, abandonando o carteiro de serviços em agosto de 2015.

Daquela época até a primeira quinzena de abril de 2017, a edificação permaneceu em estado de abandono, sem qualquer serviço de vigilância patrimonial. Situação que só mudou a partir da segunda quinzena do mês de abril de 2017, quando a Prefeitura Municipal colocou vigias para guardar a edificação.

Reportagem de abril de 2017, publicada no endereço abaixo corrobora a resposta da fiscalização:

www.goiasreal.com.br/noticia/5631/cidadedegoiasobraquedura7anosestasedesmanchando.

5) Qual a origem dos recursos utilizados, orçamento da União ou recursos municipais?

Resposta: A Prefeitura utilizou a totalidade dos recursos repassados pelo Ministério (incluindo rendimentos das aplicações), que soma aproximadamente R\$ 1.448.753,15. Os demais recursos utilizados para pagamento das Construtora FCK e Tauros vieram do erário municipal, que totalizam R\$ 192.570,54.

Seguem abaixo as constatações levantadas durante os trabalhos de campo, realizados entre os dias 08 e 09 de maio de 2017. Neste período, a equipe de fiscalização visitou a obra e participou de reunião na sede da Prefeitura Municipal de Goiás, da qual participaram a Prefeita, o Secretário Municipal de Saúde e demais gestores municipais.

2.1.3. Panorama observado pela fiscalização: após quase 8 anos, a UPA da cidade de Goiás continua sem funcionamento, com instalações sujeitas à deterioração, ao vandalismo e à depredação.

Fato

Em inspeção física realizada no dia 08 de maio de 2017, foi constatado que a UPA do Município de Goiás/GO não estava em operação. Não obstante os recursos liberados pelo Fundo Nacional da Saúde, as duas contratações celebradas para execução da obra e o prazo definidos, após quase oito anos, a situação do local era de parte fiação elétrica, pias e bancadas com indícios de terem sido furtadas, portas com sinais de arrombamento, paredes quebradas ou com rachaduras, vidros de janelas quebrados, falta total de equipamento e mobiliário para atendimento. As situações detectadas estão nos registros fotográficos a seguir:



Foto 01: Unidade de Pronto Atendimento (foto geral), Goiás, 08 de maio de 2017.



Foto 02: Ausência de bancadas e pias (indícios de furto). Goiás/GO, 08 de maio de 2017.



Foto 03: Parede quebrada. Goiás/GO, 08 de maio de 2017.



Foto 04: Parede com rachadura. Goiás/GO, 08 de maio de 2017.



Foto 05: Ausência de fiação no disjuntor (indício de furto). Goiás/GO, 08 de maio de 2017.



Foto 06: Ausência de fiação no disjuntor (indício de furto). Goiás/GO, 08 de maio de 2017.

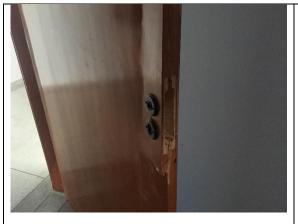


Foto 07: Porta com sinais de arrombamento. Goiás/GO, 08 de maio de 2017.



Foto 08: Conduítes expostos (indícios de furto da fiação). Goiás/GO, 08 de maio de 2017.



Foto 09: Totem com identificação visual rasgada. Goiás/GO, 08 de maio de 2017.



Foto 10: Pintura descascando denotando infiltrações. Goiás/GO, 08 de maio de 2017.

A falta de operação da unidade, situação que também tem exposto a edificação a depredações, suspeitas de furtos e vandalismo, implica a aplicação do disposto no art. 5°, parágrafo único, da Portaria/GM/MS 1.020, de 13 de maio de 2009, que estabelece:

"Art. 5°

(...)

Parágrafo único. Em caso da não-aplicação dos recursos ou do descumprimento, por parte do beneficiário, das metas propostas e dos compromissos assumidos, os respectivos recursos deverão ser imediatamente devolvidos ao FNS, acrescidos da correção prevista em lei, cuja determinação decorrerá das fiscalizações promovidas pelos órgãos de controle interno, compreendendo os componentes do Sistema Nacional de Auditoria do SUS - SNA, em cada nível de gestão, e a Controladoria Geral da União – CGU".

Manifestação da Unidade Examinada

Em resposta ao relatório preliminar, a Secretaria Municipal de Administração e Finanças Gestor da Administração do Município de Goiás encaminhou o Ofício nº 135/2017-GA/SAF, de 1º de junho de 2017, apresentando as seguintes manifestações:

"Inicialmente, imprescindível se faz consignar que o Ministério da Saúde aprovou o projeto de construção da UPA nesta urbe no ano de **2009**, ano em que o referido projeto iniciou o processo de execução com previsão de **término para 2011**.

Conforme anotado no próprio relatório, vários foram os erros e irregularidades cometidos pela gestão (2009-2012) que desencadeou as dificuldades vivenciadas por esta Municipalidade até a presente data, dos quais destacamos:

- Edital não mencionou endereço de construção da UPA, obstando a interessado a realização de avaliação prévia do local;
- Edital não contou com os projetos da obra;
- Local com desnível de mais 5 metros;
- Edificação sobre uma mina d'água.

Diante de tais situações, a obra em comento que estava prevista para ser concluída em 2011, ficou abandonada até a posse da atual gestão no ano de 2013.

Por conseguinte, em 2013, fora feita várias tratativas com a empresa licitada pela gestão anterior, qual seja, Engenharia FCK Ltda., no sentido de retomar a obra, que há muito havia sido paralisada. Em que várias tentativas, muitas delas, inclusive, com compromisso verbal da referida empresa em retomar a citada obra, não se teve o efeito esperado. Diante disso o contrato respectivo fora rescindido.

Ato contínuo esta Municipalidade deflagrou novo processo licitatório, no qual a empresa Tauros Empreendimentos Imobiliários Eireli-ME restara vencedora, razão porque o Contrato Nº 581/2014 fora firmado.

Lamentavelmente, o referido contrato não fora adimplido nos termos em que formulado, havendo, pois, sucessivos atrasos na execução da aduzida obra.

Destarte, esta Municipalidade notificou a Empresa Tauros para que retomasse imediatamente a execução da obra de construção da UPA, com vistas à sua premente conclusão nos termos da Ordem de Serviço nº 007/2014 sob pena de incidência das penalidades legal e contratualmente previstas.

Entretanto, a referida Empresa não retomou a obra conforme notificado, de modo que esta Municipalidade procedeu nova notificação, sem contudo lograr êxito.

Não satisfeita, fora procedida uma terceira comunicação cientificando a referida Empresa de multa que lhe fora aplicada pela total inobservância dos comandos anteriores notificados, bem como reiterou notificação de retomada da execução da obra sob pena de rescisão contratual.

Certo é que a Tauros Empreendimentos Imobiliários Eireli-ME não retomou a execução da obra, malgrado notificada três vezes para tanto, pelo que esta Municipalidade terminou por rescindir o aludido contrato.

Conforme acima narrado, é incontroverso que a obra de execução da UPA passou por uma série de percalços desde seu início nos idos de 2009. Quando a atual gestão iniciou em 2013, somente cerca de 50% da aludida obra havia sido concluída. O projeto inicial da obra previa sua construção no nível da via pública na qual encontra-se situada, porém, fora executada mais de 5 (cinco) metros abaixo no nível da via, o que terminou por demandar novos serviços e, via de consequência, novos custos. Além do que, a referida obra fora construída em cima duma mina de água, demandando a construção de um muro de arrimo e a drenagem por completa do terreno."

Análise do Controle Interno

O órgão municipal enfatiza em suas manifestações que herdou os problemas de estrutura do terreno, paralisação e abandono da obra de construção da UPA 24h da gestão anterior (2009/2012) e que a gestão atual, no seu segundo mandato, tomou conhecimento das irregularidades do processo de contratação da Construtora FCK Ltda. assim que assumiu a Prefeitura de Goiás, no exercício de 2013.

Assiste razão à Prefeitura quando aduz que a escolha do terreno, a condução da licitação TP 007/2010 e a contratação inicial da obra sejam de responsabilidade da gestão anterior. Porém, a ascensão de uma nova gestão municipal pressupõe continuar as ações públicas que contribuem para o bem da municipalidade ou, em observância à lei, anular atos ilegais ou revogá-los, com base nos critérios de conveniência e oportunidade.

No caso do contrato com a Construtora FCK Ltda., a gestão que se mantém no poder desde 2013, mesmo sabendo das ilegalidades do processo de licitação, optou por aditá-lo, ao menos, três vezes (3°, 4° e 5° Termos de Aditamento ao Contrato 191/2010), prorrogando a

vigência contratual por 720 (setecentos e vinte) dias, tempo suficiente para concluir a obra e/ou acionar, administrativa e judicialmente, a construtora para fazê-lo. Pois bem, nem esta nem aquela providência foram tomadas, a obra permanece inconclusa e não há sequer, no processo fiscalizado, uma advertência à FCK pelo abandono da obra e paralisações dos serviços contratados.

Quanto ao aumento de custo, ocasionado pelos problemas estruturais, certamente a gestão que sucedeu aquela que contratou a FCK fez a análise do custo-benefício da continuidade da obra ou da devolução do recurso federal e estava ciente de que a Prefeitura teria que arcar com os serviços extras para adequar o terreno, conforme estabelece a Portaria/GM/MS 1.020, de 13 de maio de 2009, haja vista que os projetos de construção de UPA são padronizados e os incentivos financeiros fixados pelo MS estão embasados em estudos preliminares.

Por último, salienta-se que não houve nova deflagração de licitação em dezembro de 2014 e, sim, uma dispensa de licitação, sem previsão nos incisos do art. 24 da Lei de Licitações e Contratos, que culminou com a contratação direta da Tauros, empreiteira que não concluiu a obra, mas recebeu a totalidade da parcela 3, ou seja, 25% do incentivo financeiro repassado ao Município de Goiás pelo FNS. Frise-se, também, que a gestão que assumiu em 2013 não deu andamento à obra, tendo em vista que a edificação continua sofrendo com as ações do tempo, do vandalismo e de furtos da fiação, pias e outros materiais.

2.1.4. Utilização da Parcela 3 do incentivo financeiro em desacordo com a Portaria /GM/MS 1.020, de 13 de maio de 2009.

Fato

De acordo com o art. 5°, inc. III, da Portaria/GM/MS 1.020, de 13 de maio de 2009, a terceira parcela, equivalente a 25% do incentivo financeiro (1,4 milhão de reais), só deveria ser liberada após a conclusão da edificação e a apresentação do respectivo atestado, assinado por profissional habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia (Crea/GO), ratificado pelo gestor local e pela Comissão Intergestores Bipartite (CIB), e autorizado pela Secretaria de Atenção à Saúde.

A fiscalização verificou que, não obstante as condicionantes do normativo supracitado não estarem atendidas, o Ministério da Saúde liberou a parcela em abril de 2015. Em seguida, na mesma data, a Secretaria Municipal de Saúde de Goiás repassou o valor para a Tauros Empreendimentos Imobiliários, signatária do Contrato 581/2014.

Em agosto de 2015, a Tauros deixou de cumprir as suas obrigações contratuais, abandonando a obra sem concluí-la.

Manifestação da Unidade Examinada

Em resposta ao relatório preliminar, a Secretaria Municipal de Administração e Finanças Gestor da Administração do Município de Goiás encaminhou o Ofício nº 135/2017-GA/SAF, de 1º de junho de 2017, apresentando as seguintes manifestações:

Também no deve prosperar a informação equivocada que a parcela 3 (25% do incentivo) estava vinculada ao aparelhamento da unidade e fora gasto de modo indevido, haja vista que a Portaria GM/MS 1.277, de 26 de junho de 2013, alterou as disposições contidas na Portaria GM/MS 1.020, resguardando assim a legalidade na aplicação do referido recurso contida na parcela de número 3.

Análise do Controle Interno

A equipe de fiscalização reafirma que está disposto na Portaria/GM/MS 1.020, de 13 de maio de 2009, que regulamenta a proposta de habilitação da unidade em comento, que a parcela 3 do incentivo financeiro deveria ser liberada e utilizada depois que a edificação estivesse pronta, devidamente atestada pelo Crea/GO e referendada pela CIB, possibilitando, assim, a operacionalização da UPA 24h.

Registre-se que a Portaria/GM/MS 1.601, de 07 de julho de 2011, que revogou a portaria supramencionada, e as demais portarias que se sucederam, desde então, corroboram a análise da fiscalização, ao disporem que as propostas de habilitação de unidades de pronto atendimento aprovadas e analisadas sob as regras dos regulamentos sucessivamente revogados continuariam por eles regidas.

Tais regras de transição perduraram até o advento da Portaria/GM/MS 342, de 04 de março de 2013, que redefiniu as diretrizes para implantação de unidades de pronto atendimento. Destaca-se que a portaria em questão dedicou uma seção inteira para tratar de habilitações de UPA concedidas sob a égide da Portaria/GM/MS 1.020/2009 (Seção I - Dos Projetos Habilitados para Financiamento de UPA Nova e UPA Ampliada nos termos da Portaria nº 1.020/GM/MS, de 13 de maio de 2009).

O regramento contido na Seção I da Portaria/GM/MS 342/2013 ratifica o disposto na Portaria/GM/MS 1.020/2009, no que diz respeito ao valor máximo do incentivo financeiro e à vinculação da liberação da parcela 3 ao término da obra, e concede prazo de nove meses, a partir da sua publicação, para que os entes federativos regularizem as obras atrasadas. Além disso, o normativo enfatiza que o incentivo a ser repassado pelo Ministério da Saúde para implantação da UPA inclui a área física e o mobiliário, materiais permanentes e equipamentos mínimos, de acordo com o respectivo porte da unidade.

Portaria/GM/MS 342/2013, de 04 de março de 2013:

Art. 50. O repasse dos recursos financeiros será realizado pelo Fundo Nacional de Saúde ao respectivo Fundo Estadual de Saúde, Fundo de Saúde do Distrito Federal ou Fundo Municipal de Saúde na forma abaixo definida:

(...)

III - terceira parcela, equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor total aprovado, mediante a apresentação dos seguintes documentos e informações:

a) do respectivo atestado de conclusão da edificação da unidade, assinado pelo gestor local e por profissional habilitado pelo CREA ou CAU; e

b) das fotos correspondentes às etapas de execução e à conclusão da obra. (...)

Em relação ao regramento disposto na Portaria /GM/MS 1.277, de 26 de junho de 2013, tem-se, de antemão, que não houve alteração da Portaria/GM/MS 1.020/2009, mesmo por que o referido normativo já estava revogado naquela oportunidade, o que ocorreu, de fato, foi que o Ministério da Saúde criou um incentivo financeiro específico destinado à aquisição de equipamentos médico-hospitalares e mobiliários para aqueles entes federativos cujas parcelas vinculadas ao aparelhamento da UPA não foram suficientes para operacionalização das unidades prontas e acabadas. Não era esse o caso da unidade da Cidade de Goiás, naquela oportunidade, e continua não sendo, em virtude de que a obra queda inacabada.

Vê-se, portanto, que a edição da Portaria /GM/MS 1.277/2013 não tem o condão de transmudar a vinculação ou antecipar a liberação da parcela 3 sem que a edificação da UPA esteja concluída e pronta para receber os equipamentos e materiais hospitalares.

2.2 Parte 2

Nesta parte serão apresentadas as situações detectadas cuja **competência primária** para adoção de medidas corretivas pertence ao **executor do recurso federal**.

Dessa forma, compõem o relatório para conhecimento dos Ministérios repassadores de recursos federais, bem como dos Órgãos de Defesa do Estado para providências no âmbito de suas competências, embora não exijam providências corretivas isoladas por parte das pastas ministeriais. Este Ministério não realizará o monitoramento isolado das providências saneadoras relacionadas a estas constatações.

2.2.1. Irregularidades na construção e no processo de contratação direta dos serviços remanescentes da obra de construção da UPA 24h na Cidade de Goiás.

Fato

Em virtude do prazo improrrogável de 30 (trinta) concedido pelo Ministério da Saúde para que a Prefeitura Municipal de Goiás concluísse a obra da UPA 24h, nos termos do Parecer Técnico 1105/2014-CGUE/DAHU/AS/MS, de 09 de dezembro de 2014, a Secretaria Municipal de Saúde de Goiás abriu processo de dispensa de licitação (Processo 011290/2014), para contratar os serviços remanescentes a serem realizadas na unidade, apontando, para tanto, o inciso IV, art. 24 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

Processo de Dispensa de Licitação 011290/2014, autuado em 16 de dezembro de 2014: Instrumento: Contrato 581/2014;

Contratada: Taurus Empreendimentos Imobiliários Eireli - ME (CNPJ nº 17.459.972/0001-41);

Objeto: Conclusão da UPA 24h na Cidade de Goiás/GO;

Valor contratual: R\$ 670.000,00, sendo R\$ 350.000,00 oriundos de repasse do Ministério da Saúde e R\$ 320.000,00, valor a ser pago em dez parcelas mensais;

Data de assinatura do termo contratual: 26 de dezembro de 2014;

Data da ordem de início dos serviços: 26 de dezembro de 2014; e

Prazo para realização: 30 (trinta) dias;

De antemão, tem-se que a dispensa prevista no art. 24, inc. IV, do Estatuto Licitatório diz respeito a situações emergenciais ou calamitosas, desde que a emergência ou a calamidade alegada não se tenha originado, ainda que parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação (Decisão TCU 347/1994 – Plenário; Orientação Normativa AGU 11/2009).

É neste ponto que a motivação do Processo 011290/2014 não encontra guarida na legislação. No 1º semestre de 2011, o Ministério já havia repassado 75% do incentivo financeiro para concluir a obra (parcelas 1 e 2), restando, portanto, a liberação da parcela 3 (25% do incentivo) para aparelhamento da unidade, cujo valor foi liberado em abril de 2015, sem que a unidade estivesse concluída.

Além da motivação do processo de dispensa não estar de acordo com os pressupostos de fato e de direito, a fiscalização verificou outras inconsistências no processo, a saber:

- Cotação prévia de preços sem três propostas válidas: a Secretaria Municipal de Saúde de Goiás anexou ao Processo 11290/2014 as cotações das empresas Stanza Construtora e Incorporadora Ltda. EPP (CNPJ 14.408.374/0001-55), Tauros Empreendimentos Imobiliários Eireli ME (17.459.972/0001-41) e Tietzmann Construtora e Incorporadora Eireli ME (CNPJ 13.418.604/0001-02); conforme os ofícios de solicitação de cotação encaminhados pelo Secretaria (Ofícios 359/2014, de 18 de dezembro de 2014, e 361/2014, de 18 de dezembro de 2014), as empresas Tauros e Tietzmann dividem exatamente o mesmo endereço.
- Serviços pagos após o término da vigência do Contrato 581/2014; o termo contratual celebrado entre a Prefeitura Municipal (Fundo Municipal de Saúde) e a empresa Tauros encerrar-se-ia no dia 26 de janeiro de 2015; todavia, os pagamentos a empresa Tauros seguiram até agosto de 2015, extrapolando o prazo de 30 (trinta) dias concedidos pelo Ministério para finalização da obra e incorrendo na realização de despesas sem cobertura contratual:

Vale destacar, ainda, que a obra em si, considerando as duas intervenções (Contratos 191/2010 e 581/2014), também apresenta as seguintes ilegalidades:

- Ausência de relatório de impacto ambiental, nos termos do art. 225 da Constituição Federal; a ilegalidade é agravada pelo fato de que a edificação foi construída sobre uma mina d'água, causando degradação de afluente do Rio Vermelho;



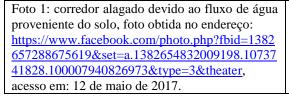




Foto 2: corredor alagado devido ao fluxo de água proveniente do solo, foto obtida no endereço: https://www.facebook.com/photo.php?fbid=1382657288675619&set=a.1382654832009198.1073741828.100007940826973&type=3&theater, acesso em: 12 de maio de 2017.

- Ausência de autorização do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN); por se tratar de edificação construída em sítio histórico, a autorização do IPHAN, além de necessária, é condição prévia para concessão da licença de construção;
- Edificação levantada em terreno acidentado, dificultado a entrada e saída de pessoas e veículos/ambulâncias; o terreno escolhido para edificar a UPA tem um desnível em relação à Rua Joaquim Alves Castro de 45°, o acesso à entrada principal tem um declive acentuado, o que dificulta a acessibilidade (veja: Foto 1, item 4 deste relatório).

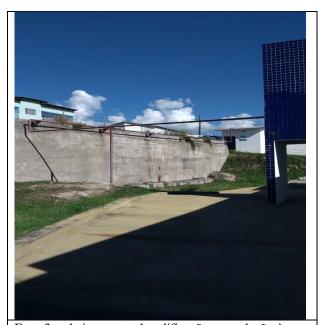


Foto 3: rebaixamento da edificação em relação à rua; ao fundo, muro de arrimo, foto tirada em 08/05/2017.

Por derradeiro, tem-se que a construção da UPA 24h da Cidade de Goiás se arrasta desde 2010, atravessando três gestões municipais, com histórico de abandono da obra, por parte das empresas contratadas, sem que houvesse a aplicação de sanções contratuais ou acionamento da justiça, e, o que é mais grave, consumindo a totalidade do incentivo financeiro previsto na Portaria/GM/MS 1.020/2009.

Manifestação da Unidade Examinada

Em resposta ao relatório preliminar, a Secretaria Municipal de Administração e Finanças Gestor da Administração do Município de Goiás encaminhou o Ofício nº 135/2017-GA/SAF, de 1º de junho de 2017, apresentando as seguintes manifestações:

"Frisa-se que não procede a tese estampada no Relatório Preliminar que a motivação do processo de dispensa não está de acordo com os pressupostos de fato e de direito.

Com a máxima vênia, a Municipalidade havia rescindido o contrato com a empresa que iniciou a obra em razão dos motivos já expostos, assim diante a prorrogação do prazo para a conclusão da obra em improrrogáveis 30 dias, não havia outra conduta da administração municipal a não ser a utilização da instituto legalmente previsto, qual seja DISPENSA DE LICITAÇÃO.

Por derradeiro, não houve pagamento de serviços após o término da vigência do Contrato 581/2014 conforme consignada o relatório preliminar.

Enfim, dificuldades à parte, o fato é que esta Municipalidade vem tomando todas as medidas necessárias a promoção da conclusão da referida obra, sendo certo que adotará todas as medidas cabíveis nos âmbitos administrativos e judiciais contra as empresas e os agentes públicos que por ventura, direta ou indiretamente, de forma dolosa causaram qualquer prejuízos a esta municipalidade."

Não houve manifestação da Prefeitura Municipal de Goiás sobre: (i) inconsistência do processo de dispensa de licitação, cuja cotação prévia de preços não tem três propostas válidas; e (ii) ilegalidades nos processos de contratação da obra e dos serviços de engenharia remanescentes, no que se refere à ausência de relatório de impacto ambiental e ausência de autorização do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), no caso de escavação do solo.

Quanto à acessibilidade do prédio (condições do local de construção da UPA), as manifestações e análise do Controle Interno estão transcritas em item específico deste relatório.

Análise do Controle Interno

As situações fáticas que podem prescindir de licitação estão enumeradas nos incisos do art. 24 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993. O dispositivo legal não menciona qualquer situação que enseja dispensa de licitação baseada em prazo peremptório para conclusão de obra, em razão de descumprimento de obrigações pactuadas entre os entes federativos.

Quando há rescisão contratual, a Lei de Licitações e Contratos faculta ao poder público dispensar o procedimento licitatório, convocando os demais licitantes, na ordem de classificação da licitação anterior, desde que o convocado aceite assumir a contratação nos exatos termos, regulamentares e financeiros, do contrato rescindido.

No que tange à vigência do Contrato 581/2014, tem-se que se findou em 26 de janeiro de 2015. A equipe de fiscalização não localizou nos processos analisados nenhum termo de aditamento relacionado ao contrato precitado. Ademais, cabe à Prefeitura Municipal de Goiás comprovar a legalidade da aplicação dos recursos sob sua responsabilidade. Sendo assim, o encaminhamento da documentação, em anexo ao Ofício nº 135/2017-GA/SAF, de 1º de junho de 2017, afastaria a impropriedade/irregularidade de pagamentos sem cobertura contratual.

3. Conclusão

A ordem de serviço para execução da obra foi emitida em julho de 2010. Passados sete anos e consumido todo o incentivo financeiro previsto no normativo de habilitação, incluindo rendimentos, a obra permanece inacabada e sujeita à deterioração, furtos e vandalismos.

Portanto, o Município de Goiás descumpriu as metas propostas e os compromissos assumidos para atingimento dos objetivos da Política Nacional de Atenção às Urgências, o que requer a devolução dos recursos do FNS, acrescidos da correção prevista em lei.